



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: [secretaria.tjad@esporte.gov.br](mailto:secretaria.tjad@esporte.gov.br)*

Acórdão TJD-AD nº 139/2018

PROCESSO nº 58000.000347/2018-70

DATA DA SESSÃO: 12/12/2018

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO

TIPO DE AUDIÊNCIA: RECURSO

RELATOR(A): TATIANA MESQUITA NUNES

MEMBROS: Dr. Guilherme Faria, Dr. Eduardo Henrique de Rose, Dra. Luísa Parente,  
Dra. Marta Wada e Dr. Marcel Ramon

MODALIDADE: FISICULTURISMO

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Anastrozole, drostanolone and its metabolite,  
oxandrolone, Epioxandrolene - SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADAS e Anastrozole  
- ESPECIFICADA

**EMENTA**

**RECURSO DA ATLETA. CONHECIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO  
ARTIGO 107 DO CBA. NÃO PROVIMENTO.**

**ACÓRDÃO**

Decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR  
UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação da relatora, pelo conhecimento e não  
provimento do recurso interposto pela atleta.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2018.

*Assinado eletronicamente*

**TATIANA MESQUITA NUNES**

Auditora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela atleta [...] face da decisão da 3ª Câmara deste Tribunal que, em 18 de setembro de 2018, aplicou à atleta suspensão pelo período de quatro anos, contados de 9 de dezembro de 2017.

Foi ofertada pela Procuradoria-Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem Denúncia em face da atleta de fisiculturismo [...], por infração às regras antidopagem, em razão da verificação da presença das substâncias Anastrozole, drostanolone and its metabolite, oxandrolone, Epioxandrolene - SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADAS e Anastrozole - SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA, de acordo com o Relatório do Resultado Analítico Adverso (RAA 6231454). A Denúncia pugnou pela existência de infração ao art. 9º do CBA, requerendo a condenação com base no art. 93, inc. I, alínea "a", do CBA - suspensão de 4 (quatro) anos.

Em defesa, a atleta alegou que, em conformidade com o art. 82 do CBA, confessou a violação quando da coleta, informando que utiliza a substância anastrozol (Relatório Complementar (0190755), conforme e-mail datado de 18/01/2018. Com relação à amostra B, compreendeu pela sua desnecessidade, haja vista ter confirmado a utilização das substâncias discriminadas no laudo. Reconheceu, pois, a violação das regras antidopagem, alegando seu desconhecimento.

Não foi verificada a existência de AUT que previsse a possibilidade de utilização das substâncias para quaisquer fins terapêuticos.

Foi aplicada a suspensão provisória em 17/01/2018, nos termos do art. 78, inc. I, do CBA.

Designado defensor dativo em 15/06/2018, alegou que a atleta é amadora e, em face de sua confissão, requereu o benefício do Art. 10.6.3 do CMA e do Art. 107 do CBA, para redução da sua suspensão para até 2 (dois) anos. Alegou, ainda, a ausência de intencionalidade.

Em análise do caso, a 3ª Câmara deste Tribunal compreendeu que os elementos caracterizadores à infração às regras antidopagem estariam presentes, levando em conta os seguintes aspectos fundamentais:

- da existência de 3 (três) substâncias não especificadas e 1 (um) especificada;
- de não haver a prova da intencionalidade por desconhecimento;
- de não tratar-se de uma contaminação simples e sim de utilização da atleta;
- da atleta no ato da coleta ter ciência que estava prestes a ser descoberta pela antidopagem;
- de não encontrar-se nos autos quaisquer condição de aplicação dos Art.s 82, 106 e 107 do CBA;
- da experiência da atleta com 36 anos de idade;
- da existência de comentário no Formulário de Controle de dopagem - item 4: "deixar a atleta terminar ao menos de comemorar sua vitória";

- da coleta ter sido efetuado após a classificação da atleta.

Com base em tais considerações, entendeu a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, por punir a atleta nos termos do art. 93, I, a, do CBA, com pena de 4 (quatro) anos de suspensão. Decidiu, ainda, que, em razão do atraso significativo na resolução do caso não imputável ao atleta, deveria a pena ter início na data da coleta da amostra, qual seja, 9 de dezembro de 2017, nos termos do § 1º do art. 114 do CBA.

Inconformada com a decisão, a atleta apresentou recurso, distribuído a esta relatora, cuja argumentação apresenta-se, em síntese, através da alusão ao fato da atleta ter confessado, conforme relatório suplementar de controle, no momento da coleta, confirmando ainda a utilização das substâncias em e-mail datado de 18 de janeiro de 2018. Requer, portanto, a defesa da atleta, que seja declarada a redução do período de suspensão com base na ausência de culpa ou negligência da atleta, reduzindo a sua punição, conforme artigo 10.6.3 do CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM e artigos 101; 102 e 107 do CÓDIGO BRASILEIRO ANTIDOPAGEM c/c artigo 10.11.2 do CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM.

Em contrarrazões, a Procuradoria deste Tribunal argumenta, em síntese, que:

A r. decisão da 3ª Câmara fundamentou de forma coerente e clara afastou os argumentos de defesa, pois evidente que qualquer redução de punição decorrente de pronta admissão, além de cumprir os requisitos formais, deve implicar em fornecimento de informações prévias sobre ciclos de dopagem, para que, dentro de um balanço de probabilidades, se possa concluir pela boa fé da atleta.

No presente caso, não houve uma explicação detalhada do ciclo de doping a que a atleta estava submetida, restando claro que a mesma se utilizou de 4 substâncias, das quais 3 não especificadas, com a finalidade de obter o resultado esportivo, caracterizando-se como fraudadora.

Ademais, a confissão somente se deu após o resultado analítico adverso, sem que tenha ocorrido previamente à coleta, situação na qual qualquer redução de pena só deve ocorrer em casos excepcionais, sobretudo quando a atleta traz elementos concretos, o que não ocorreu.

Sessão de julgamento realizada no dia 12 de dezembro de 2018, em que foram realizadas sustentações orais pela Procuradoria e ABCD.

É o relatório.

## VOTO

**O (a) Senhor (a) Auditor (a) TATIANA MESQUITA NUNES - Relator (a)**

Do conhecimento

Verifico, inicialmente, que o recurso pode ser admitido, já que interposto no prazo legal (intimação realizada na data de 22 de outubro de 2018 e recurso apresentado em 23 de outubro de 2018), e presentes as demais condições para seu conhecimento. Da mesma forma, podem ser conhecidas as contrarrazões apresentadas, haja vista terem respeitado o prazo legal.

### Do mérito

Em relação ao mérito, a irresignação da defesa baseia-se no fato de não ter sido considerada a circunstância atenuante relativa à confissão prevista nos arts. 101, 102 e 107 do CBA (artigos 10.6.3 e 10.11.2 do CMA) pela 3ª. Câmara deste TJD-AD, aplicando-se a sanção de quatro anos.

Assim prescreve o art. 107 do CBA:

Art. 107. No caso de um Atleta ou outra Pessoa potencialmente alvo de uma sanção de quatro anos nos termos deste Código, admitir imediatamente a existência da Violação da Regra Antidopagem, após ser acusado pela ABCD, e após aprovação da WADA-AMA e da ABCD, o período de Suspensão pode ser reduzido para até dois anos, dependendo da gravidade da Violação e do grau de Culpa do infrator.

No entanto, no formulário só possui informação a respeito da substância ANASTROZOL, e não da DOSTRONOLONA. Assim, inaplicável a confissão.

### Do dispositivo

Diante de todo o contexto dos autos, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

É como voto, sob censura de meus pares.

**Os Senhores Auditores Membros do Plenário**

Com a relatora.

**DECISÃO**

Decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação da relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela atleta.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mesquita Nunes, Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 29/12/2018, às 23:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_confirir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0513318** e o código CRC **781D0D62**.

---